

Processo n.º 45A/2019**Demandante/Requerente:** SPORTING CLUBE DA COVILHÃ, FUTEBOL SDUQ, LDA.**Demandada/Requerida:** LIGA PORTUGUESA DE FUTEBOL PROFISSIONAL**DECISÃO ARBITRAL****I) O TRIBUNAL, AS PARTES E O VALOR DA AÇÃO**

O Colégio Arbitral, por despacho de 23 de Agosto de 2019, pronunciou-se sobre as diferentes exceções invocadas pela Requerida, indeferindo-as, declarando, entre outros, o Tribunal competente, tempestiva ação principal e o presente procedimento cautelar, próprio o processo, determinando o valor da ação (entretanto revisto por despacho de 12 de Setembro de 2019) e pronunciando-se, ainda, sobre a (não)intervenção das Contrainteressadas no procedimento cautelar (já que haviam sido indicadas pela Demandante/Requerente como Contrainteressadas o Clube Desportivo Feirense – Futebol, SAD, o Clube Desportivo Nacional – Futebol, SAD e o Grupo Desportivo de Chaves – Futebol, SAD).

Assim sendo, tendo as partes personalidade, capacidade judiciária e legitimidade, não há nulidades ou outras questões prévias que possam obstar ao conhecimento do mérito da presente causa (cfr. arts. 4º, nº 3, al. a), 54º, nº 2, 41º, nº 4 e 39º, nº 1 da LTAD).

II) O OBJETO DO PROCEDIMENTO CAUTELAR

A Requerente veio no presente procedimento cautelar requerer fosse decretada a “suspensão da eficácia” da deliberação que foi tomada em reunião extraordinária da Assembleia Geral da Liga Portuguesa de Futebol Profissional (doravante abreviadamente LPFP), de 09.07.2019, que aprovou uma proposta da sua Direção, de 14.05.2019, para o reforço de 550.000€ do montante afeto ao mecanismo de apoio à despromoção de sociedades desportivas da Liga NOS à LEDMAN LigaPro. O referido mecanismo havia, por sua vez, sido criado por deliberação da Assembleia Geral da Liga, de 29.12.2017, sendo o valor de 300.000€ que lhe foi afeto proveniente de parte das receitas obtidas pela LPFP, aqui Requerida, com a cobrança da taxa de transmissão por ela fixada nos termos do artigo 8º, nº 1, alínea m) do seus Estatutos e do artigo 88º, nº 1, alínea e) do Regulamento das Competições Organizadas pela LPFP, adotado ao abrigo do disposto no artigo 29º, nº 1 do DL 93/2014, de 23 de Junho.

A Demandante/Requerente formulou o seguinte pedido na ação principal:

- a) ser anulada a deliberação da assembleia geral extraordinária da Liga de 9 de Julho de 2019;
- b) ser a Entidade Demandada condenada a abster-se de executar a deliberação mencionada em a) e de entregar às contrainteressadas o valor de €550.000,00;
- c) caso, entretanto, a verba mencionada em b) já tenha sido entregue, ser
 - i. A Contrainteressada Grupo Desportivo de Chaves – Futebol, SAD, condenada a devolver à Entidade Demandada o valor de €183.333,33;
 - ii. A Contrainteressada Clube Desportivo Nacional – Futebol, SAD, condenada a devolver à Entidade Demandada o valor de €183.333,33;
 - iii. A Contrainteressada Clube Desportivo Feirense – Futebol, SAD, condenada a devolver à Entidade Demandada o valor de €183.333,33;

E formulou no procedimento cautelar o pedido para ser decretada a mencionada providência de suspensão da eficácia da deliberação da Assembleia Geral Extraordinária da LPFP, de 9 de Julho de 2019, até ao trânsito em julgado da decisão a proferir no processo arbitral principal.

Apreciemos, então, o procedimento cautelar para suspensão dos efeitos da referida deliberação da Assembleia Geral da Requerente.

III) O ENQUADRAMENTO FÁCTICO

1. Por deliberação da Assembleia Geral da LPFP, de 29.12.2017, foi aprovada, com entrada em vigor para a época desportiva 2018/2019, a criação de dois Fundos, sendo os valores afetos a cada um deles provenientes de parte das receitas obtidas pela LPFP, com a cobrança da taxa de transmissão por ela fixada nos termos do artigo 8º, nº 1, alínea m) do seus Estatutos e do artigo 88º, nº 1, alínea e) do Regulamento das Competições Organizadas pela LPFP, adotado ao abrigo do disposto no artigo 29º, nº 1 do DL 93/2014, de 23 de Junho.
2. Um Fundo de apoio à despromoção de sociedades desportivas da Liga NOS à LEDMAN LigaPro - também denominado "mecanismo de solidariedade" ou "paraquedas" - dotado com a verba de 300.000€.
3. Um outro fundo destinado a ser utilizado para o pagamento de uma escola profissional própria de VAR e outros ou de um serviço externo de formação ao VAR (formação certificada), bem como para situações de carácter excecional e imprevistos com algum clube de I e II Liga – também denominado "Fundo VAR/Imprevistos" - este dotado com a verba de 550.000€.
4. A referida deliberação foi tomada pela maioria de votos dos associados presentes ou representados, tendo a Demandante também votado favoravelmente.
5. No seguimento de proposta da Direção da LPFP, de 14.05.2019, e de acordo com o teor da mesma, foi decidido, na Assembleia Geral da LPFP, realizada em 09.07.2019, aumentar em 550.000€ a dotação daquele mecanismo de apoio à despromoção por via da (des)afetação daquele valor que havia sido destinado, para a época 2018/2019, para referido "Fundo VAR/imprevistos" e que não chegou a ser utilizado.
6. A referida deliberação foi tomada pela maioria de votos dos associados presentes ou representados, tendo a Demandante votado contra.

7. A Demandante veio requerer a este Tribunal a suspensão da eficácia da deliberação da Assembleia Geral da LPFP, de 09.07.2019, juntamente com a formulação, na ação principal, do pedido da sua anulação.

IV) A SÍNTESE DAS POSIÇÕES DAS PARTES

A Requerente fundamenta aquele pedido na invocada existência (i) de um *fumus boni iuris*, uma vez que a deliberação foi votada pelas Contrainteressadas que tinham interesse direto na decisão, constituindo aquela deliberação uma alteração ao orçamento sem revestir a forma de orçamento suplementar e desrespeitando a prevalência do critério do mérito desportivo, encerrando um tratamento preferencial injustificado das Contrainteressadas; na invocada existência (ii) de *periculum in mora*, uma vez que a transferência das quantias em causa permitiria que as suas beneficiárias aplicassem os valores recebidos na melhoria da sua competitividade na disputa da LEDMAN Liga Pro, circunstância que influenciaria os respetivos resultados desportivos, originando uma distorção na competição e na igualdade de condições na disputa daquela competição, não sendo a posterior devolução das mesmas apta a eliminar aquele efeito; finalmente, na alegação (iii) de que o prejuízo para a Requerida resultante do decretamento da providência pedida não é superior ao dano que com ela se pretende evitar.

Por sua vez, a Requerida, depois de regularmente citada, sustentou, no essencial, o que adiante se enuncia:

- a) A Requerente não demonstra a existência provável de um direito ameaçado, nem o fundado receio de grave lesão de difícil reparação;
- b) a Requerente não alega factos materiais e concretos que pudessem fundamentar o *periculum in mora*, limitando-se a invocar danos hipotéticos e conjeturais;
- c) as verbas em causa são adstritas a um fim específico que carece de ser comprovado, não sendo destinadas ao reforço das equipas das Contrainteressadas;

- d) o deferimento da providência requerida determinaria que a deliberação perdesse o seu mérito no sentido de remover os obstáculos ao equilíbrio competitivo que a manutenção das obrigações “de I Liga” impõe na II Liga.

IV) OS FACTOS (INDICIARIAMENTE) ASSENTES

No dia 5 de Setembro de 2019, realizou-se a audiência, na qual, se procedeu à tomada das declarações de parte de José de Oliveira Mendes, Presidente da Direção da Requerente, bem como à inquirição de três das testemunhas arroladas pela Requerente – José Carlos Rodrigues Pereira, Horácio Manuel Pinheiro Bastos e Paulo Jorge Coelho Lopo - que prescindiu da quarta, bem como de uma testemunha arrolada pela Requerida – Paulo de Mariz Rozeira - que prescindiu das restantes duas, findo as quais formularam os Mandatários das partes as alegações orais.

Com interesse para a decisão a proferir nos presentes autos, julgam-se indiciariamente provados os seguintes factos:

1. A Assembleia Geral da LPFP, de 29.12.2017, aprovou, com entrada em vigor para a época desportiva 2018/2019, a criação de dois Fundos (identificados nos dois números seguintes), sendo os valores afetos a cada um deles provenientes de parte das receitas obtidas pela LPFP com a cobrança da taxa de transmissão por ela fixada nos termos do artigo 8º, nº 1, alínea m) do seus Estatutos e do artigo 88º, nº 1, alínea e) do Regulamento das Competições Organizadas pela LPFP, adotado ao abrigo do disposto no artigo 29º, nº 1 do DL 93/2014, de 23 de Junho.
2. Um fundo destinado ao apoio à despromoção de sociedades desportivas da Liga NOS à LEDMAN LigaPro – também denominado “mecanismo de solidariedade” ou “paraquedas” - dotado com a verba de 300.000€.
3. A disponibilização de montantes daquele fundo depende da demonstração por parte dos clubes de terem despesas a pagar resultantes do facto de na época desportiva anterior terem disputado a Liga NOS e terem assumido encargos subjacentes àquela competição.

4. Um outro fundo destinado a ser utilizado para o pagamento de uma escola profissional própria de VAR e outros ou de um serviço externo de formação ao VAR (formação certificada), bem como para situações de carácter excecional e imprevistos com algum clube de I e II Liga – também denominado “Fundo VAR/Imprevistos”, dotado com a verba de 550.000€.
5. A referida deliberação foi tomada por 32 votos a favor, de entre os quais o da Requerente, 2 votos contra e 5 abstenções.
6. A Direção da LPFP formulou, em 14.05.2019, uma proposta sobre o referido mecanismo de apoio à despromoção de sociedades desportivas da Liga NOS à LEDMAN LigaPro, com o seguinte teor:

“Tendo presente a deliberação da Assembleia Geral da Liga Portugal de criar um mecanismo de apoio à despromoção de Sociedades Desportivas da Liga NOS à LEDMAN LigaPro e considerando que:

- *O montante do referido mecanismo é dividido pelas Sociedades Desportivas despromovidas à LigaPro;*
- *Na época desportiva transata foi orçamentado um valor de €550.000,00 para VAR que não chegou a ser executado;*
- *Cada Sociedade Desportiva poderá receber um valor, para fazer face a encargos elegíveis, constituídos nas épocas em que o clube esteve na Liga NOS e que, após demonstração, se mantêm na época da descida;*
- *Os montantes serão pagos até 15 dias após a entrega dos documentos de suporte dos encargos;*
- *O processo de apreciação dos processos de apoio à despromoção é apreciado por uma Comissão de Avaliação da Liga – constituída pelos membros da Comissão de Auditoria.*

A Direção da Liga Portugal, reunida ordinariamente no dia 14 de maio de 2019, na sede da Liga Portugal, no Porto, propõe à Assembleia Geral da Liga Portugal que sejam considerados elegíveis os seguintes encargos das Sociedades Desportivas despromovidas à LigaPro, no termo da época desportiva 2018-19:

- *Os montantes pagos ao abrigo dos acordos de cessação de contratos de trabalho com jogadores, treinadores e trabalhadores qualificados;*

- As contribuições devidas ao Fisco e á Segurança Social, relativas aos salários dos jogadores e treinadores que transitam da época anterior e que se mantenham no clube na época da descida;
- As indemnizações a pagar pela cessação de contratos de prestação de serviços exigíveis ou adequados à participação da Sociedade Desportiva na Liga NOS (por exemplo segurança privada, empresas de outsourcing de marketing, comunicação e organização de eventos, entre outros que sejam fundamentados);
- Outros encargos justificados.

Igualmente propõe:

- Que seja considerando o montante de €850.000,00 como o valor total do mecanismo para a época desportiva 2018-19, com o pagamento de €283.333,00, nas condições anteriormente descritas, às sociedades desportivas qualificadas no 16º, 17º e 18º lugares da Liga NOS."

7. A disponibilização de verbas do "mecanismo de solidariedade" depende, segundo uma avaliação da comissão de auditoria, da efetiva comprovação do pagamento pela sociedade desportiva despromovida para a LEDMAN LigaPro de despesas destinadas a honrar os compromissos assumidos durante a sua permanência na Liga NOS e elencadas na proposta da Direção da LPFP, datada de 14.05.2019.
8. Na convocatória para a Assembleia Geral, de 22.05.2019, constava no seu ponto nº 4 da ordem de trabalhos, "*apresentação, discussão e votação da proposta sobre mecanismo de apoio à despromoção*".
9. A Demandante declarou naquela Assembleia Geral, através do seu Presidente, que entendia ser exagerado o valor total de 850.000€, propondo fosse atribuído o valor de 150.000€ a cada equipa que descesse de divisão, sendo o restante (850.000€ - 450.000€ = 400.000€) distribuído pelos clubes da LEDMAN LigaPro.
10. O Presidente da Direção da LPFP retirou naquela Assembleia Geral a sua proposta para os Associados poderem refletir sobre a mesma, anunciando que a mesma voltaria a ser submetida à sua apreciação e votação.
11. O Conselho Fiscal e o ROC concluíram nos seus pareceres de, respetivamente, 27.06.2019 e 28.06.2019, não haver impedimento legal ou estatutário à afetação da referida verba do "Fundo VAR/Imprevistos" ao mecanismo de solidariedade no seguimento de deliberação da assembleia geral tomada nesse sentido.

12. Na convocatória para a Assembleia Geral, de 09.07.2019, constava no seu ponto nº 1 da ordem de trabalhos, "*apresentação e discussão do parecer do Conselho Fiscal e do ROC e votação da proposta sobre mecanismo de apoio à despromoção*".
13. No seguimento da referida proposta da Direção da LPFP, e de acordo com o teor da mesma, foi decidido, naquela Assembleia Geral da LPFP, aumentar, em 550.000€, a dotação daquele mecanismo de apoio à despromoção por via da afetação daquele valor que havia sido destinado, para a época 2018/2019, para o "Fundo VAR/imprevistos" e que não chegou a ser usado.
14. A referida deliberação foi aprovada por 16 votos a favor, de entre os quais o Clube Desportivo Feirense – Futebol, SAD, o Clube Desportivo Nacional – Futebol, SAD e o Grupo Desportivo de Chaves – Futebol, SAD (as três entidades indicadas como Contrainteressadas e potencialmente beneficiadas com o "mecanismo de solidariedade"), e 15 votos contra, de entre os quais o da Requerente, tendo havido 4 abstenções.
15. Os clubes da LEDMAN LigaPro não contribuem para a taxa de transmissão prevista no artigo 88º, nº 1, alínea e) do Regulamento das Competições Organizadas pela LPFP.
16. A LPFP ouviu a European Leagues (EPFL) sobre a existência e funcionamento do mecanismo de solidariedade nas restantes ligas europeias de futebol, tendo ficado a saber que o mesmo existe em muitas daquelas ligas, não havendo um procedimento uniformizado quanto à sua execução, sendo que, por exemplo, no caso da Liga Inglesa é fixado um determinado valor que é pago ao clube apenas em virtude da descida de divisão, sem a sua atribuição depender da verificação de qualquer outro critério.
17. O objetivo do mecanismo de solidariedade é o de apoiar o clube no pagamento das despesas que tinha (tem) por competir (ter competido) na Liga NOS e que deixa de ter quando compete na LEDMAN LigaPro.
18. A competição da LEDMAN LigaPro para a época desportiva 2019/2020 começou em 11.08.2019.
19. Os clubes da LEDMAN LigaPro não têm por hábito "comprar" jogadores, tendo o Clube Desportivo Feirense adquirido, em termos e condições não apuradas, o passe do jogador Ença Fati à União Desportiva Oliveirense.

A convicção do Tribunal relativamente à matéria de facto considerada indiciariamente provada resultou da análise crítica dos documentos juntos pelas Partes aos autos, não tendo a sua veracidade e seu conteúdo por elas sido questionado, dos depoimentos prestados pelo representante da Requerente e pelas quatro testemunhas acima identificadas, tendo-se observado, *inter alia*, o princípio da livre apreciação da prova.

Quanto aos restantes factos alegados pelas Partes nas suas peças processuais consideram-se não provados, não tendo aquelas logrado produzir prova sobre os mesmos.

Os autos contêm, assim, os elementos necessários e indispensáveis para que seja tomada uma decisão sobre o pedido formulado pela Requerente, não havendo lugar à prática de outras diligências probatórias, que, aliás, não foram sequer requeridas pelas partes (cfr. artigo 130º e 367º, nº 1 do CPC por remissão do artigo 41º, nº 9 da LTAD).

V) A FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

O procedimento cautelar tem por objetivo o decretamento de uma providência – comum ou especificada – a título conservatório¹ ou antecipatório, de modo a evitar que seja ineficaz ou inoperante a decisão final que venha ser proferida na denominada ação principal.² As providências “*têm por finalidade manter a situação existente por forma a que o direito do requerente conserve a suscetibilidade de reintegração*”.³ A instrumentalidade constitui, portanto, uma marca indelével deste mecanismo processual destinado à tutela jurisdicional de um direito ou interesse legítimo que, de forma provisória, depende do destino da ação principal (artigo 364º, nº 1 do CPC, por remissão do artigo 41º, nº 9 da Lei do TAD) e por via de uma estrutura probatória sumária, é suscetível de poder ser assegurada.⁴

¹ ou “*de segurança*” como as apelida RUI PINTO in “Notas ao Código de Processo Civil”, Coimbra Editora, 2014, 1ª edição, pag. 216

² MANUEL ANDRADE in “Noções Elementares de Processo Civil”, Coimbra Editora, 1976, pag. 8; EDGAR VALLES fala em evitar que a sentença sirva para “*emoldurar*” – “Prática Processual Civil com o Novo CPC”, 7ª edição, Coimbra, pag. 259

³ JORGE AUGUSTO PAIS DE AMARAL in “Direito Processual Civil”, 11ª edição, Coimbra, Almedina, 2014, pag. 38

⁴ Acórdão da Relação de Lisboa de 06.05.2004, proc nº 3637/04-6 e Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 22.04.2014, proc. nº 26114.7TBSTR.E1, in www.dgsi.pt

Por sua vez, o decretamento de uma providência cautelar não especificada – como aquela que é requerida pela Demandante nos presentes autos – depende de cumulativamente se verificar **(i)** a probabilidade de existência do direito (*fumus boni iuris*), **(ii)** o fundado receio de lesão grave e dificilmente reparável (*periculum in mora*) e **(iii)** que o prejuízo resultante do decretamento da providência não seja superior ao valor do dano que com a mesma se pretende evitar (cfr. artigo 41º, nº 1 da Lei do TAD e artigo 368º, nº 1, 1ª e 2ª parte e nº 2 do CPC ex vi art. 41º, nº 9 da Lei do TAD).

Quanto ao *fumus boni iuris* bastará que o direito alegado seja meramente provável ou verosímil, juízo esse que deverá ser obtido de forma sumária (*summaria cognitio*), sendo a realização perfunctória da prova o meio que se coaduna com a urgência e a celeridade que estão subjacentes aos pedidos de decretamento de uma providência cautelar.

No caso do *periculum in mora*, deve o requerente da providência provar que se encontra na iminência de sofrer grave lesão ou dano irreparável ou dificilmente reparável, suportado em factos que comprovadamente conduzam à certeza ou à probabilidade muito forte da sua existência, devendo o receio na ocorrência da dita lesão “*ser fundado, ou seja, apoiado em factos que permitam afirmar com objetividade e distanciamento a seriedade e a atualidade da ameaça e a necessidade de serem adotadas medidas tendentes a evitar o prejuízo.*”⁵

Quanto ao terceiro requisito a sua verificação dependerá dos elementos concretos que venham a decorrer da atividade (sumária) probatória produzida nos autos e que vão consentir a feitura do dito balanceamento entre os danos que se pretende acautelar com a obtenção da providência e os prejuízos que daí venham a decorrer para o requerido, com a possibilidade de o julgador poder decidir pelo não decretamento da providência quando os segundos excederem, de forma considerável, os primeiros (cfr. artigo 368º, nº 2 do CPC).⁶

⁵ MIGUEL TEIXEIRA E SOUSA in “Estudos sobre o Novo Processo Civil”, 2ª edição, Lisboa Lex, 1997, pags. 232; ABRANTES GERALDES in “Temas da Reforma de Processo Civil”, Vol. III, 3ª edição, pag. 108; Acórdãos do Tribunal da Relação de Guimarães, de 30.06.2016, proc. nº 2010/16.7T8GMR.G1 e de 13.09.2018, proc. Nº 803/18.0TBCL.G1; Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 13.11.2012, proc. nº 460/12.712ILH; Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 20.01.2015, proc. nº 12/14.7TBPR, todos in www.dgsj.pt

⁶ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 08.07.2015, proc. nº 912/14.4T8PRT; Acórdãos do Tribunal da Relação de Évora, de 19.05.2016, proc. nº 57/16.2T8OPM.E1 e de 16.01.2014, proc. nº 3078/12.TBSR, todos in www.dgsj.pt

Finalmente, impende sobre o requerente o dever alegar os factos e fazer prova, mesmo que sumária, sobre a verificação de cada um dos requisitos acima descritos (cfr. artigo 41.º, n.º 1, da Lei do TAD e artigos 362.º, n.º 1, 365.º, n.º 1, e 368.º, n.ºs 1 e 2, do CPC).

Vejamos, então, se no caso concreto estão ou não reunidos os pressupostos cumulativos de que depende o decretamento da providência cautelar requerida pela Demandante, bastando a não verificação de um deles para falir a pretensão por ela trazida a este Tribunal.

Adiantamos, desde já, ser nosso entendimento que não se encontra preenchido, por não provado, o requisito do *periculum in mora*, pelas razões que adiante enunciaremos.

Na realidade, é dever da Requerente justificar o receio fundado de lesão grave irreparável ou de difícil reparação do seu direito, alegando, sem que o Colégio Arbitral a ela se possa, mesmo que parcialmente, substituir nessa tarefa, os factos em que a mesma lesão se consubstancia e trazendo a prova dos mesmos para o processo (o princípio do dispositivo e a regra da concentração da defesa). As alegações abstratas e conclusivas não são obviamente suficientes para fundamentar a referida lesão, devendo esta, tendo presente a duração do processo principal, ser, para além de grave e de difícil reparação ou mesmo irreparável, efetiva na eventualidade de a providência não vir a ser deferida.

No caso em apreço, a Requerente invoca quanto ao pressuposto do *periculum in mora* o seguinte (cfr. artigos 12º a 22º do procedimento cautelar):

- a) se não for decretada a suspensão de eficácia da deliberação será entregue, na pendência da tramitação do processo arbitral principal, às Contrainteressadas, sem qualquer justificação material aceitável, uma quantia de 183.333,33€;
- b) tal quantia pode ser aplicada livremente pelas mesmas, antes de ser proferida a decisão principal, no reforço das respetivas equipas de futebol, ou na melhoria das condições dos respetivos plantéis, etc., aumentando a sua competitividade na disputa da competição da LigaPro;
- c) a competição iniciar-se-ia antes de proferida a decisão no processo principal, pelo que a melhoria das condições de competitividade teria, com toda a probabilidade,

- influenciado os resultados desportivos das jornadas da LigaPro disputadas até ao trânsito em julgado da sentença que vier a ser proferida naquele processo;
- d) trata-se de uma quantia muito relevante que corresponde a cerca de 33% do orçamento global da Requerente para a época desportiva;
 - e) começado a competição no dia 10 de Agosto e estando o mercado de transferências aberto até ao dia 31 de Agosto, é inevitável concluir que o direito da Requerente será irreversivelmente lesado caso não seja decretada a suspensão de eficácia da deliberação impugnada;
 - f) a Requerente tem direito a um tratamento igualitário e imparcial e a disputar a competição em condições de igualdade material com os demais associados da Liga;
 - g) a distorção na competição e a igualdade de condições para a disputa da LigaPro ter-se-à consumado de forma irreversível, na medida em que mesmo a devolução dos valores não é apta a eliminar aquele efeito, entretanto, produzido.

Estas alegações, pelo menos parte delas, constituem um exemplo daquelas acima apontadas e da sua insuficiência, mas mesmo que assim não fosse o caso, analisando-se a prova produzida nos autos, sempre teremos que concluir que a Requerente não logrou comprovar o alegado dano e, muito menos, a sua alegada gravidade e o seu carácter irreparável ou dificilmente reparável que pudesse fundamentar o *periculum in mora* e o conseqüente decretamento da providência cautelar requerida.

Antes de mais, a título preliminar, a alegação da Requerente no artigo 22º do procedimento cautelar, na qual o uso do verbo “ter” no futuro composto do modo indicativo na conjugação pronominal seria suscetível de nos poder conduzir à conclusão que a mesma reconhece que se teria já consumado o dano e que a devolução dos valores que tivessem sido pagos às Contrainteressadas não seria apta à sua eliminação, pelo que, deste modo, se haveria de concluir pela perda de utilidade do pedido cautelar. Entendemos, contudo, não ser essa a conclusão capaz, pois a alegação em causa surge no encadeamento da premissa inicial consubstanciada na situação prevista a título hipótese no artigo 19º daquela mesma peça processual, segundo a qual “a *transferência das quantias em causa para a Contrainteressadas sucederia inevitavelmente na pendência da tramitação do processo arbitral principal*”.



Vejamos, então, a razão pela qual entendemos não se encontrar preenchido o requisito do *periculum in mora*.

Importa, antes de mais, fixarmo-nos nos pedidos formulados pela Requerente, tanto no procedimento cautelar, como na ação arbitral principal, da qual o primeiro umbilicalmente depende e da qual não se pode dissociar. Sendo o pedido o efeito jurídico que se pretende obter com a ação arbitral e o procedimento cautelar, aquele(s) formulado(s) pela Demandante/Requerente apresenta(m)-se inevitavelmente como o círculo dentro do qual este Colégio Arbitral tem de se mover para dar solução ao conflito de interesses que lhe é apresentado, definindo o *thema decidendum*, tendo a respetiva decisão que necessariamente coincidir com o teor do objeto do litígio (a pretensão formulada pela Requerente, que se identifica pela providência concretamente solicitada pela mesma e pelo direito que merecerá essa tutela), não podendo aquela exceder os limites quantitativos e qualitativos do(s) pedido(s).

A Requerente é clara na formulação de cada uma das pretensões que veio trazer à apreciação e decisão deste Colégio Arbitral, por um lado, pedindo que seja declarada a suspensão da eficácia da deliberação da Assembleia Geral da LPFP, de 09.07.2019, por outro lado, pedindo que seja a mesma anulada e a Requerida condenada a abster-se de entregar às Contrainteressadas a quantia de 550.000€ ou, caso já o tenha feito, ser cada uma delas condenada a devolver à LPFP o valor de 183.333,33€. A Requerente não veio pedir que o valor de 550.000€ seja distribuído entre todos os clubes que competem nesta época da LEDMANN LigaPro, nem veio pedir que o Colégio Arbitral se pronunciasse sobre a eventual violação das regras ou critérios estabelecidos para a determinação da elegibilidade de despesas a serem, total ou parcialmente, suportadas por via dos valores que integram o mecanismo de solidariedade. Por sua vez, a Requerente formula distintas causas de pedir, ou seja, os factos jurídicos em que se baseia para formular aqueles seus pedidos. Tendo presente o princípio do dispositivo (*maxime*, o ónus de alegação) e o princípio do pedido, encontra-se este Colégio Arbitral, restringindo-nos, neste momento, ao procedimento cautelar, vinculado na sua decisão – é neles que tem necessariamente que se estribar - a ater-se ao referido pedido e causa de pedir que a Requerente quis formular para fundamentar a sua pretensão de ver decretada a providência requerida.

Assim sendo, tendo presente os factos dados como provados, temos que o mecanismo de solidariedade, como forma de apoio aos clubes que descem para a LEDMAN LigaPro, dotado com o valor de 300.000€, proveniente de parte da receita auferida com a taxa de transmissão (artigo 88º, nº 1, alínea e) do RCLPFP), foi aprovado por larga maioria dos associados da Requerida, e também com o voto favorável da Requerente, na Assembleia Geral da LPFP de 29.12.2017, tendo entrado em vigor na época desportiva 2018/2019. O referido mecanismo destinava-se *“a criação de um a almofada para os clubes que descem à II Liga (desde que demonstrem que têm efectivamente encargos a cumprir que advêm do facto de na época anterior terem disputado e assumido encargos de I Liga)”* (cfr. pag. 2 do Anexo 3 das propostas referentes ao ponto 3 da ordem de trabalhos daquela assembleia geral – doc. nº 3 junto com o requerimento arbitral).

Embora a narrativa da Requerente ao longo da sua peça processual, bem como as declarações de parte do seu Presidente e o depoimento das testemunhas por si arroladas, pudessem indiciar comportamento diferente, aquela não questionou ou contestou - nem podia em face da posição que tomou aquando da sua votação – o mecanismo de solidariedade, a sua ratio, a sua implementação, a sua forma de execução e a sua dotação de 300.000€, mas, verdadeiramente e apenas, o seu reforço em 550.000€, que foi decidido na assembleia geral, de 09.07.2019, nos termos constantes dos factos provados (cfr. pontos 2, 3, 5, 6, 7 e 14) É, portanto, relativamente a esta questão – e tão só a esta - que o Colégio Arbitral se terá de ater no *iter* cognitivo que percorrerá para se pronunciar sobre o pedido formulado pela Requerente no procedimento cautelar.

Desde logo, a afetação do valor que compõe o mecanismo de solidariedade a cada um dos clubes que desceram para a LEDMAN LigaPro, neste caso as três Contrainteressadas, depende de verificação e preenchimento dos critérios fixados na proposta, datada de 14.05.2019, apresentada pela Direção da LPFP, que foi aprovada na assembleia geral de 09.07.2019, através da deliberação ora em crise. Assim sendo, e de acordo com aqueles critérios, o facto de o mecanismo de solidariedade ter sido reforçado com o montante de 550.000€ não determina que, imediata e necessariamente, aqueles três clubes venham a receber – tenham direito a receber - da Requerida o montante de 183.333,33€ cada um. Os clubes terão que demonstrar que preenchem os referidos critérios que, por facilidade de

exposição aqui se dão por reproduzidos, concretamente que se tratam de encargos que tinham em virtude de competirem na Liga NOS e que não teriam (tem) por competirem na LEDMANN LigaPro, sendo a sua análise submetida à apreciação e decisão da comissão de auditoria da LPFP, sendo apenas elegíveis as despesas que forem por esta homologadas. Recorde-se que, ao contrário do que sucede na liga inglesa, a Requerida optou por implementar critérios, que desejavelmente devem ser precisos, concretos e inequívocos, para a elegibilidade das despesas que possam ser apresentadas pelos clubes que descem para a LEDMAN LigaPro para serem suportados através das verbas que integram o denominado “paraquedas”.

Assim sendo, para que se verificasse o *periculum in mora* capaz de fundamentar o decretamento da providência cautelar requerida ou de qualquer outra não especificada destinada a assegurar a não verificação de lesão grave e dificilmente reparável na sua esfera jurídica, tinha a Requerente por missão demonstrar, tendo por base a alegação dos respetivos factos concretos integradores da ameaça ou existência certa ou muito provável da dita lesão, (i) que as Contrainteressadas pediram à LPFP fossem suportadas, por via do mecanismo de solidariedade, determinadas despesas suas relativas ao período em que competiram na Liga NOS, (ii) quais as despesas apresentadas pelas Contrainteressadas que a LPFP decidiu considerar elegíveis para serem pagas pela verba afeta àquele mecanismo; (iii) que a LPFP entregou ou decidiu entregar aos clubes o montante correspondente àquelas despesas, (iv) que o valor de 550.000€, ao contrário do que sucede com o montante de 300.000€, distorce a competição e não assegura a igualdade de condições de disputa na LEDMAN LigaPro e (v) que as Contrainteressadas reforçaram a sua equipa ou melhoraram as condições do seu plantel e que o fizeram à custa dos valores provenientes do mecanismo de solidariedade.

Ora, coligindo a prova produzida nos presentes autos, concretamente aquela que a Requerente decidiu para eles trazer – os documentos juntos com o requerimento arbitral, as declarações de parte e o depoimento de três testemunhas – constata-se, sem margem para dúvida, não ter sido dada resposta a nenhuma das questões que acima se enunciaram, não tendo a Demandante requerido, conforme só a si lhe competia, fosse obtida a pronúncia da LPFP sobre os pontos (i), (ii) e (iii). Quanto às outras duas questões formuladas – (iv) e (v) – também, neste caso, nada logrou a Requerente provar, pois, em nenhum momento, pôde

este Colégio Arbitral apreender algum facto capaz de lhes dar uma resposta, mesmo que apenas parcialmente, afirmativa.

Deste modo e pelas razões acima enunciadas, temos que concluir não se encontrar preenchido o requisito do *periculum in mora*, concretamente não logrou a Requerente provar a existência do fundado receio da ocorrência na sua esfera de dano real, grave, irreparável ou dificilmente reparável, ficando, em face do carácter cumulativo dos requisitos de que depende o decretamento de qualquer providência cautelar, prejudicada a análise e consequente pronúncia deste Colégio Arbitral sobre os outros dois requisitos.

VI) A DECISÃO

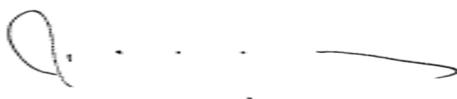
Em face do que anteriormente se descreveu e concluiu, delibera o Colégio Arbitral, por unanimidade:

- a) indeferir a providência cautelar requerida, assim recusando o seu decretamento, por não se encontrar preenchido o requisito do *periculum in mora*;**
- b) condenar a Requerente nas custas inerentes a este procedimento cautelar, remetendo para a decisão arbitral a proferir na ação principal a fixação das custas finais de todo o presente processo e respetiva repartição, sendo o caso (cfr. artigo 527.º, n.ºs 1 e 2, do CPC, artigos 77.º, n.º 4, e 80.º da Lei do TAD e Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, com as alterações da Portaria n.º 314/2017, de 24 de outubro).**

Notifique-se.

Porto, 16 de Setembro de 2019

O Presidente do Tribunal Arbitral



(José Ricardo Gonçalves)



O presente Acórdão é assinado, em conformidade com o disposto no art. 46.º, alínea g) da Lei do TAD, unicamente pelo signatário, tendo sido obtida a concordância dos demais Árbitros, ou seja, do Senhor Dr. Pedro Moniz Lopes, Árbitro designado pela Requerente e do Senhor Dr. Abílio Morgado, Árbitro designado pela Requerida.